

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO**

Processo originário: **2053/2008** – Prestação de Contas 2007
Relator: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
Recurso Ordinário: **3123/2015** – Recurso ordinário
Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ ASSUNÇÃO
(Há processo de impedimento e suspeição deste Conselheiro Relator)
Recurso de Embargos **11653/2021** – Recurso Embargos de Declaração

Joel Rodrigues Milhomem, brasileiro, divorciado, Advogado, portador do documento RG 937.955, inscrito no CPF sob o nº 427.111.691-20, OAB/TO nº 5052, residente e domiciliado na Qd. 904 Sul, Alameda 12, Lote 25, Palmas/TO, e-mail: joelmilhomem.adv@gmail.com telefone celular nº 63-99111-2526, já devidamente qualificado nos processos à epígrafe, vem, à digna presença de Vossa Excelência, por seu Advogado subscritor e em causa própria, REQUERER **DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO** dos processos nº 2053/2008 e 3123/2015, com fundamento na Lei nº 9.873/1999, bem como, nas decisões do STF na ADI 5509 e no RE 636.886, e ainda, com fundamento na **Resolução TCU nº 344/2022**, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO 2053/2008 – PASSADOS MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO – PRESCRIÇÃO CONSUMADA

O processo nº 2053/2008, foi autuado neste Tribunal de Contas em **29/02/2008**, conforme consta da capa do processo físico, abaixo colada, bem como, consta da capa de detalhes do processo eletrônico, abaixo colada.




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL
AUTUACAO DE PROCESSO

Processo : 02053/2008 Processo de Origem : 000000000008/2008
Data de Autuacao : 29.02.2008 Distribuicao : SEGUNDA RELATORIA
Origem : 50.06.002 Volume : 001 de 003
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - FUNPREV
Entidade Vinculada : 50.03.002
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

Responsaveis) :
JGEL RODRIGUES MILHOMEM - PRESIDENTE

Interessado :

Classe de Assunto : 04 - PRESTACAO DE CONTAS
Assunto : 09 - PRESTACAO DE CONTAS DE FUNDO
2007

Detalhes do Processo	
Processo nº	2053/2008 Data Entrada 29/02/2008 16:19:00 
Situação	Processo decidido 
Origem	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CNPJ: 00.000.000/0000-09
Entidade Vinculante	INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS - CNPJ: 25.091.307/0001-76
Responsável(eis)	JOEL RODRIGUES MILHOMEM - CPF: 42711169120
Classe/Assunto	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS / 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2007 - Exercício 2007
Distribuição	SEGUNDA RELATORIA
Relator	Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
Representante do MPC	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
Anexado ao Processo	3123 2015  RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº 2053/2008 PRESTACAO DE CONTAS DE ORDENADOR
Departamento Atual	COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

Documentos



A carta de citação e intimação nº 134/2008 foi recebida pelo Requerente e juntada ao processo em **24/09/2008**, conforme consta do evento 3, do processo eletrônico 2053/2008, e pode ser verificado nas fls. 458, do volume II, do processo físico.

3	CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 134/2008	24/09/2008 16:59:54
----------	--	--------------------------------

Todavia, o Requerente solicitou prorrogação de prazo para o cumprimento da Carta de Citação do evento 3, o qual foi deferido, conforme os eventos 4/6, do processo eletrônico 2053/2008, constante das fls. 460/467, do processo físico.

Entretanto, o Requerente cumpriu a determinação da Carta de Citação/Intimação em **20/10/2008**, conforme a certidão do evento 8, do processo eletrônico, que se verifica das fls. 522, volume II, do processo físico.

Contudo, o julgamento do processo só ocorreu em **26/05/2014**, ou seja, depois de passados mais de 5 (cinco) anos, e portanto, depois que o processo já estava prescrito, porque, quando do julgamento, a prescrição já havia se consumado.

18	ACÓRDÃO 283/2014 ✓ Pub. BO nº 1177 em 03/06/2014	26/05/2014 10:00:53	
17	VOTO 987467/2014	26/05/2014 09:53:25	

Conforme se vê, entre a data final da Citação/Intimação, **20/10/2008**, e a data do julgamento do processo, **26/05/2014**, já haviam se passados mais de 5 (cinco) anos, e portanto, a prescrição já havia se consumado.

Com efeito, a Lei nº 9.873/1999, a qual estabelece prazo prescricional para o exercício da ação punitiva do Estado pela Administração Pública Federal, determina que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública.”

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já determinou, mediante a ADI 5509, que, havendo lacuna legislativa acerca da prescrição na lei orgânica do tribunal de contas estadual, e não havendo disposição em contrário na constituição estadual, **aplica-se, aos processos dos Tribunais de Contas Estaduais a Lei Federal nº 9.873/1999 e as normas do Tribunal de Contas da União – TCU**, com fundamento no Princípio da Simetria, consagrado no art. 75, da Constituição Federal.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União promulgou a Resolução TCU nº 344/2022, a qual determina que os processos de sua competência prescrevem conforme os termos da Lei nº 9.873/1999, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5509.

Neste sentido, o art. 2º, da **Resolução TCU nº 344/2022**, determina que, “**prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento**, contados conforme os termos do artigo 4º, da Resolução, conforme cada caso.

Resolução TCU nº 344/2022

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Importa ressaltar, o art. 10, da Resolução TCU nº 344/2022, determina que, a ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou provocação do interessado, **em qualquer fase do processo**, ressalvado quando já em execução.

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, **em qualquer fase do processo**, ressalvado o disposto no parágrafo único. GN.

Neste mesmo sentido, o art. 193, do Código Civil, determina que, “**a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição**, pela parte a quem aproveita,” e portanto, pode ser alegada na fase recursal.

Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Assim, conforme se vê, a prescrição será aferida em qualquer fase do processo, e pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, mesmo depois de julgado, e mesmo na fase recursal, exceto se transitado em julgado.

O art. 18, da Resolução TCU nº 344/2022, determina que, a prescrição regulada nesta resolução aplica-se a todos os processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data de sua publicação, que é o caso dos presentes autos.

Resolução TCU nº 344/2022

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma.

O processo nº 2053/2008, até a presente data, não transitou em julgado, e portanto, deve ser decretada a sua prescrição, nos termos do art. 2º, da Resolução TCU nº 344/2022, pois, quando julgado a prescrição já havia se consumado.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados, forte em afirmar que, no processo do tribunal de contas, tendo sido a decisão de mérito proferida depois de transcorrido o prazo prescricional, a prescrição deve ser reconhecida.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ/MG.

APELAÇÃO CIVIL. MULTA IMPOSTA PELO TCE/MG. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO TCE/MG. LACUNA LEGISLATIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA.

...

Uma vez que a decisão de mérito foi proferida pelo TCE/MG quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da distribuição do feito, deve ser confirmada a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição.

APELAÇÃO CIVIL nº 1.0000.20.496970-3/001. COMARCA DE BELO HORIZONTE – DESEMBARGADOR: WANDER MAROTTA. APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS. APELADO: WALACE VENTURA ANDRADE.

Portanto, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, bem como, do art. 2º, da Resolução TCU nº 344/2022, da determinação do Supremo Tribunal Federal na ADI 5509, e na jurisprudência dos tribunais estaduais, **o processo nº 2053/2008 está prescrito, e portanto, pede-se, desde já, seja declarada a sua prescrição intercorrente.**

II – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO 2053/2008 – PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS PENDENTE DE DESPACHO E JULGAMENTO – PRESCRIÇÃO CONSUMADA

O processo nº 2053/2008, ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento e despacho, sem nenhuma movimentação, e por isso, está prescrito, vez que, quando do seu julgamento, a prescrição já havia se consumado.

Conforme se verifica da capa/folha de acompanhamento e detalhes do processo 2053/2008, este processo ficou paralisado de 08/12/2009 a 26/11/2013, pendente de julgamento e despacho, por mais de 3 (três) anos.

13	PARECER 2456/2013	26/11/2013 16:45:21	
12	PARECER 2802/2009	08/12/2009 15:12:23	

Conforme se vê da movimentação do processo, o Parecer nº 2802/2009 foi juntado ao processo em **08/12/2009**, e a movimentação seguinte somente ocorreu em **26/11/2013**, mediante a juntada do parecer nº 2456/2013, conforme os eventos 12 e 13, constantes da folha eletrônica de acompanhamento processual, e das fls. 776/792, do volume III, do processo físico.

Portanto, visto que entre **08/12/2009** e **26/11/2013** o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, incidiu a prescrição intercorrente prevista no § 1º, do art. 1º, da **Lei nº 9.873/1999**.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

No mesmo sentido é a determinação do art. 8º, da Resolução TCU nº 344/2022, o qual determina que "incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".

Resolução TCU nº 344/2022

Art. 8º **Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Portanto, quando do julgamento do processo (26/05/2014), a prescrição intercorrente de 3 (três) anos, já havia se consumado (26/11/2013), e por isso, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente.

Neste sentido, importante ressaltar que, nos termos da Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição será aferida em qualquer fase do processo, exceto quando processo já estiver na fase de execução.

Resolução TCU nº 344/2022

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, **em qualquer fase do processo**, ressalvado o disposto no parágrafo único. GN.

O processo nº 2053/2008, até esta data, passados mais de 15 (dezesseis) anos, nem sequer transitou em julgado, e portanto, não se encontra na fase judicial de execução, e por isso, está abarcado pela Resolução nº 344/2022.

Neste mesmo sentido, o art. 193, do Código Civil, determina que, “a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita,” e portanto, pode ser alegada na fase recursal.

Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Assim, conforme se vê, a prescrição será aferida em qualquer fase do processo, e pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, e portanto, pode ser alegada na fase recursal.

Neste sentido, o art. 18, da Resolução TCU nº 344/2022, determina que, a prescrição regulada nesta resolução aplica-se a todos os processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data de sua publicação, que é o caso do processo nº 2053/2008.

Resolução TCU nº 344/2022

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma.

O processo nº 2053/2008, não transitou em julgado até a presente data, e, portanto, deve ser reconhecida a sua prescrição, pois, quando o processo foi julgado (26/05/2014), a prescrição já havia se consumado em 26/11/2013, conforme já demonstrado acima.

Dessa forma, é cristalino que, quando do julgamento do processo a prescrição já havia se consumado, porque quando do julgamento já haviam se passados mais de 3 (três) anos paralisados, pendente de julgamento e despacho, e por isso, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente do processo, nos termos do §1º, da Lei nº 9.873/1999, e art. 8º, da Resolução TCU nº 344/2022.

O art. 1º, da Resolução TCU nº 344/2022, determina que, a prescrição nos processos de controle externo, observará a Lei nº 9.873/1999, na forma aplicada pelo STF, em especial a ADI 5509, na forma regulamentada por esta resolução.

Resolução TCU nº 344/2022

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Com efeito, a decisão do STF na ADI 5509, determinou, com fundamento no Princípio da Simetria, art. 75, da CF, que, havendo lacuna legislativa acerca da prescrição na lei orgânica do tribunal de contas estadual, e não havendo disposição em contrário na constituição estadual, **aplica-se, aos processos dos Tribunais de Contas Estaduais, a Lei Federal nº 9.873/1999 e as normas do Tribunal de Contas da União - TCU.**

Sendo assim, a Lei Orgânica do TCE/TO, Lei nº 1.284/2001, é silente quanto a prescrição, e a Constituição Estadual não traz nenhuma disposição vedando a utilização de normas federais ou do TCU acerca da prescrição nos seus processos.

Portanto, nos termos da decisão do STF - ADI 5509, conclui-se que, a Resolução TCU nº 344/2022 incide nos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO.

E, portanto, a Resolução TCU nº 344/2022 incide no processo nº 2053/2008, e por isso, a sua prescrição intercorrente deve ser declarada, nos termos do art. 8º, da Resolução TCU nº 344/2022, **o que, desde já, se requer.**

Conforme demonstrado, a prescrição é instituto jurídico de ordem pública, e por isso, pode ser alegada em qualquer fase do processo, em qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita a prescrição.

Portanto, vez que a Lei Orgânica do TCE/TO sempre foi silente acerca da prescrição, e considerando que a decisão do STF-ADI 5509 foi publicada ano passado de 2022, e considerando, ainda, que a Resolução TCU nº 344/2022, é de 11/10/2022, deve ser considerado tempestivo, legal, legítimo e deferido o requerimento de declaração de prescrição do processo nº 2053/2008.

Este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins já tem vários precedentes reconhecendo a prescrição intercorrente dos processos de prestação de contas, mediante a aplicação da Lei nº 9.873/1999, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal e a Resolução TCU nº 344/2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINARIO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FUNDAMENTADO EM DECISÕES DO STF. PRAZO QUINQUENAL SUPERADO ENTRE A CITAÇÃO E A DECISÃO. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO INTEGRAL. (g.n)

*(TCE/TO. Recurso Ordinário. **Processo nº 12814/2019**. Resolução nº 928/2020 – Pleno. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes, julgado em 25/11/2020)*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSÃO DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. (g.n)

*(TCE/TO. Recurso Ordinário. **Processo nº 256/2021**. Resolução nº 1042/2021 – Pleno. Relator: Conselheiro Severiano José Constandrade de Aguiar, julgado em 03/12/2021)*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL SUPERADO ENTRE O ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO VÁLIDO E A DECISÃO. CONTAS IRREGULARES. (g.n)
(TCE/TO. Tomada de Contas Especial. **Processo nº 1920/2012**. Acórdão nº 587/2021 – Segunda Câmara. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, julgado em 21/09/2021)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PRELIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAR.
(TCE/TO. Prestação de Contas de Ordenador. **Processo nº 2921/2010**. Acórdão nº 376/2021 – Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, julgado em 08/06/2021)

Neste sentido, importante trazer recente decisão deste Egrégio TCE/TO, tomada por unanimidade de votos do Plenário da Corte, a qual declarou a prescrição do processo 1763/2006, com fundamento na Lei nº 9.873/1999, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal e a Resolução TCU nº 344/2022.

Na referida decisão, no voto do Relator, o qual é parte integrante da decisão, restou consignado que “incide a prescrição intercorrente no processo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento e despacho, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, como ocorre no presente caso.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LAPSO TEMPORAL MAIOR QUE 5 ANOS DA ÚLTIMA DECISÃO RECORRIDA ATE O PRESENTE VOTO.
TCE/TO. RESOLUÇÃO Nº 73/2023-PLENO. 09/03/2023. Boletim Oficial 3201, de 10/03/2023.

“O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional.”^[7] (g.n)

“O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída a um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.”^[8] (g.n)

“A movimentação processual constituída de meros despachos e encaminhamentos a setores distintos do órgão administrativo não representa

ato inequívoco que apure o ato infracional, capaz de interromper a prescrição (art. 2º da Lei nº 9.873/1999).

3. Nesse sentido: Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. [...] A pendência de julgamento ou despacho, para ser dirimida, requer a movimentação do feito, que importe em apuração do fato infracional, com a finalidade de se chegar à solução do processo administrativo. Meros atos de encaminhamento não se prestam a interromper a contagem do prazo prescricional (art. 2º da Lei 9.873/1999)" (TRF1, AC 00310581020114013900, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 20/10/2017).^[9] (g.n)

Assim, por todo o exposto, pede-se, seja declarada a prescrição intercorrente do processo 2053/2008, nos termos do art. 1º, e do §1º, do mesmo artigo, bem como, nos termos dos art. 2º e 8º, da Resolução TCU nº 344/2022, e nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADI 5509, e nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acima citadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 17 de março de 2023.

Joan Rodrigues Milhomem
OAB/TO nº 3.120A

Joel Rodrigues Milhomem
OAB/TO nº 5.052

JOAN
RODRIGUES
MILHOMEM

Assinado de forma digital por JOAN RODRIGUES MILHOMEM
Dados: 2023.03.17 16:55:13 -03'00'